



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.479 RO de 18 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.701/2023	
Referência:	Processo nº I2020/023919-2	
Interessado:	J. Z. Construcao Civil Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, apreciando o o processo nº I2020/023919-2, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que "Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 06/02/2020 sob o número I2020/023919-2, em desfavor de J. Z. Construcao Civil Ltda, em razão de executar sistema de tratamento de esgoto contratado junto à Prefeitura Municipal de Terenos, sem registrar a competente ART, infringindo assim o disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Em face da não manifestação da empresa, o processo foi julgado a revelia, conforme se observa na Decisão CEECA/MS nº 6313/2021, acostada às f. 10 dos autos. Cientificado da Decisão da CEECA, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/041191-8 informando que para a obra em questão existe o registro da ART n. 11484026, emitida em 21/10/2013 pelo Eng. Civil Haroldo Antônio Martins. Em análise ao presente processo, solicitou-se diligência para que a atuada apresentasse os seguintes documentos: 1. Cópia do contrato; 2. Cópia dos termos aditivos; 3. Cópia do termo de recebimento; 4. ARTs referentes aos termos aditivos. Em face do não atendimento à exigência, o processo novamente foi diligenciado para que os documentos fossem solicitados junto à Prefeitura Municipal de Terenos, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 2020 e a ART foi registrada em 2013, de forma ser necessário verificar se a ART citada na defesa se refere a obra do mesmo contrato fiscalizado. Em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: "Em face do não atendimento às exigências, solicitamos diligenciar junto à Prefeitura Municipal de Terenos visando obtenção dos citados documentos, visto que o auto de infração foi lavrado em 2020 e a ART foi registrada em 2013, e desta forma, faz-se necessário verificar se a ART citada na defesa refere-se à obra do mesmo contrato fiscalizado. O documento apresentado - ART, está consignada ao contrato objeto do Auto. Porém, na ocasião da lavratura, o nosso sistema não permitia mencionar o Aditivo de Contrato que motivou este. Sendo assim, vale ressaltar que a empresa atuada vem executando este contrato com apenas uma ART, contrariando o Artigo 12 da Resolução 1.137/23. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante das elucidações apresentadas pelo citado Departamento de Fiscalização, confirmando a existência de uma única ART acostada inicialmente ao contrato e, não tendo sido apresentado pela atuada os documentos requeridos e as novas ARTS referentes aos aditivos havidos, que comprovassem a regularidade da falta, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) 1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Mario Basso Dias Filho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):

Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Eloi Panachuki, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja, Rodrigo Thome Baptista.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 18 de agosto de 2023.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Mario Basso Dias Filho
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.479 RO de 18 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.702/2023	
Referência:	Processo nº I2021/180644-1	
Interessado:	Claudinir Zagonel	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/180644-1, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/180644-1, lavrado em 2 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Claudinir Zagonel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA DARCI LUIZ ZAGONEL - ESTANCIA FAZENDA RAI0 DE SOL, 20,00 hectares; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 12/07/2021, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “O autuado é irmão de Darci Zagonel, que foi autuado também. Essa pequena propriedade, seu Darci Zagonel cede em cessão gratuita contrato para que sua filha e seu irmão possam plantar também. Estou apresentando essa ART de defesa que engloba a área dos 3 agricultores, pois se trata de um contrato de grupo familiar”; Considerando que na defesa consta a ART nº 1320210072240, que foi registrada em 15/07/2021 pela Eng. Agr. HELEN CAROLINE TEROL e é referente à assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Raio de Sol; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 593/2023, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA DECIDIU manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado interpôs recurso, na qual alega que: “Venho por meio desta, apresentar um recurso de defesa, para que a autuação ocorra somente para uma pessoa, pois se trata de um grupo familiar. Das 3 pessoas autuadas, duas delas foram penalizadas com a multa. Eram pequenos produtores da AGRAER, que juntos totalizaram 76 ha de plantio na safra 20/21 no qual foram autuados. Concordo que haja autuação, devido a ART ter feita posteriormente a fiscalização. Vou encaminhar em anexo a matrícula do imóvel que eles plantam. Mais uma vez, peço para que analisem novamente, por ser um produtor pequeno, essas duas multas acabam ficando pesada, visto que acho justo, devido a serem grupo familiar, pagar somente uma multa. Em anexo estou encaminhando também as inscrições comprovando que plantam na mesma matrícula da fazenda Raio de Sol”; Considerando que consta do recurso a Matrícula da Fazenda Raio de Sol; Considerando que consta do recurso o Cadastro de Contribuinte Estadual de PAULA DE FATIMA ZAGONEL DE LIMA, CLAUDINIR ZAGONEL e DARCI LUIZ ZAGONEL, comprovando que

os serviços foram executados na mesma propriedade; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado em 2 de julho de 2021 o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/180645-0, em desfavor de Paula De Fatima Zagonel De Lima, também referente à atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA DARCI LUIZ ZAGONEL - ESTANCIA FAZENDA RAI0 DE SOL; Considerando que a ART nº 1320210072240 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) 1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Mario Basso Dias Filho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Eloi Panachuki, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja, Rodrigo Thome Baptista.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 18 de agosto de 2023.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Mario Basso Dias Filho
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.479 RO de 18 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.703/2023	
Referência:	Processo nº I2021/180645-0	
Interessado:	Paula De Fatima Zagonel De Lima	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/180645-0, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/180645-0, lavrado em 2 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Paula De Fatima Zagonel De Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA DARCI LUIZ ZAGONEL - ESTANCIA FAZENDA RAI0 DE SOL, 20,00 hectares; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 12/07/2021, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “A autuada é filha de Darci Zagonel, que foi autuado também. Essa pequena propriedade, seu Darci Zagonel cede em cessão gratuita contrato para que sua filha e seu irmão possam plantar também. Estou apresentando essa ART de defesa que engloba a área dos 3 agricultores, pois se trata de um contrato de grupo familiar”; Considerando que na defesa consta a ART nº 1320210072240, que foi registrada em 15/07/2021 pela Eng. Agr. HELEN CAROLINE TEROL e é referente à assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Raio de Sol; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 630/2023, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA DECIDIU manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que a autuada interpôs recurso, na qual alega que: “Venho por meio desta, apresentar um recurso de defesa, para que a autuação ocorra somente para uma pessoa, pois se trata de um grupo familiar. Das 3 pessoas autuadas, duas delas foram penalizadas com a multa. Eram pequenos produtores da AGRAER, que juntos totalizaram 76 ha de plantio na safra 20/21 no qual foram autuados. Concordo que haja autuação, devido a ART ter feita posteriormente a fiscalização. Vou encaminhar em anexo a matrícula do imóvel que eles plantam. Mais uma vez, peço para que analisem novamente, por ser um produtor pequeno, essas duas multas acabam ficando pesada, visto que acho justo, devido a serem grupo familiar, pagar somente uma multa. Em anexo estou encaminhando também as inscrições comprovando que plantam na mesma matrícula da fazenda Raio de Sol”; Considerando que consta do recurso a Matrícula da Fazenda Raio de Sol; Considerando que consta do recurso o Cadastro de Contribuinte Estadual de PAULA DE FATIMA ZAGONEL DE LIMA, CLAUDINIR

ZAGONEL e DARCI LUIZ ZAGONEL, comprovando que os serviços foram executados na mesma propriedade; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado em 2 de julho de 2021 o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/180644-1, em desfavor de Claudinir Zagonel, também referente à atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA DARCI LUIZ ZAGONEL - ESTANCIA FAZENDA RAI0 DE SOL; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que a ART nº 1320210072240 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou favorável à nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) 1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Mario Basso Dias Filho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Eloi Panachuki, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja, Rodrigo Thome Baptista.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 18 de agosto de 2023.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Mario Basso Dias Filho
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência